



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM/SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1095/2024**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 059/2024**  
**EDITAL Nº. 065/2024**

**TOTALCOOPER COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.898.766/0001-85, estabelecida na Rua Benedito de Carvalho, 37, Centro, Tremembé/SP, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que determinou sua inabilitação do Pregão Presencial Nº 059/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir delineados.

#### **PREMILIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente informa, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 165 da Lei nº 14.133/2021. Em ato contínuo foi deferido pela Ilma. Pregoeira o prazo para apresentação das razões recursais em três dias úteis:

A empresa " TOTALCOOPER COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO" manifestou a intenção de recurso, portanto deixa a o certame ciente do prazo de 03 (três) dias uteis sendo eles: 16/12/2024, 17/12/2024 e 18/12/2024 para a apresentação de razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados a apresentar as contrarrazões em igual numero de dias sendo : 19/12/2024, 26/12/2024 e 27/12/2024. A apresentação de tais documentetos deveram ser protocolados no Paço desta prefeitura de no horário de 08:00 a 16:00 ou pelo endereço eletrônico licitacao@vargem.sp.gov.br no horario comercia de 08:00 as 17:00.

Desta forma o presente recurso encontra-se tempestivo.

#### **DOS FATOS**

O Pregão Presencial 059/2024 objetiva o Registro de Preços para eventual e futura aquisição e fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros, para atender as necessidades das secretarias do município de Vargem-SP.



Na data de 13/12, foram realizados os procedimentos relativos ao referido Pregão, que contou com a participação da Recorrente e mais uma empresa interessada.

Devidamente analisadas as propostas das licitantes, iniciou as fases de lance, iniciando pelo Item nº 1 do Edital (Acelga). Neste momento, as empresas participantes deram seus lances, e por fim a empresa recorrente ganhou o lance, com o menor valor de item.

Em ato contínuo, a Ilma. Pregoeira, ao invés de continuar com a fase de lances para os demais itens, passou para a fase de habilitação, momento em que passou a análise dos documentos de habilitação da empresa para verificar se estavam em conformidade com o edital.

Nesta fase, a Pregoeira inabilitou a licitante sob a alegação de que a licitante não havia cumprido o item 8.8.4 – b do edital, empresa não apresentou a certidão o da sede atual, *in verbis*:

---

**TOTALCOOPER COOPERATIVA DOS PRODUTOS RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

---

Justificativa: A empresa não apresentou a certidão o item 8.8.4 - b da sede atual.

---

Apresentou esta justificativa para a inabilitação, contudo no fim do parágrafo constou: “A empresa " TOTALCOOPER COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO" foi inabilitada pois apresentou o item 8.8.4 - c, fora do prazo de validade. E o item 8.8.4 - b divergente do domicílio ou sede do licitante.” Ou seja, não restou claro o motivo da inabilitação, se apenas foi por conta do item ‘b’ ou se também aplicou, segundo seu entendimento, irregularidade quanto ao item ‘c’.

Após inabilitar a recorrente, encerrou as fases de lances, retirando o direito da recorrente em participar dos lances, e como havia apenas mais uma empresa participante, passou analisar seus documentos de habilitação e a declarou como vencedora. Tal ato limitou e restringiu o pregão, impedindo o município de contratar com o melhor preço.

Em que pese o entendimento da Ilma. Pregoeira, a referida decisão não poderá subsistir, dado que o fundamento dado para a inabilitação da Recorrente não se mostra



válido, uma vez que o citado documento ausente, previsto no item 8.8.4 – b fora apresentado, e ainda no que concerne a alegação do documento fiscal não estar na validade, também não merece prosperar haja vista que a licitante trata-se de cooperativa, comparando-se então a Microempresa e por esta razão, nos termos da lei e do edital o documento de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do instrumento contratual, e ainda está assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sessão pública em que for declarada a licitante vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério desta Prefeitura, para a regularização da documentação.

Não o bastante, como dito acima, não foi seguido a ordem do procedimento da licitação previsto em lei, tendo obstruído as fases de lances já no primeiro item, impedindo a disputa e escolha do município em contratar com o menor e melhor preço, que é justamente o objetivo de um pregão.

Desta forma, somente por este fato a alegação de inabilitação da empresa já cairia por terra, contudo será demonstrado que a fundamentação utilizada não sustentará a inabilitação da empresa, tendo em vista que esta cumpriu TODOS os requisitos editalícios.

Desta forma, passa a Recorrente a apresentar a suas fundamentações legais para que decisão seja reformada.

## DOS FUNDAMENTOS

### I. DA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO REQUERIDO

Conforme brevemente exposto acima, a Ilma. Pregoeira apontou expressamente como razão da inabilitação da recorrente, que a empresa não apresentou a certidão o item 8.8.4 - b da sede atual.

Prevê o item 8.8.4 – b:

**“8.8.4 – b: Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame;”**



Ocorre, que a empresa recorrente apresentou a prova de sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal do local de seu domicílio, qual seja, a cidade de Tremembé, tal prova está consubstanciada pelo seguinte documento:

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ**  
(LEI ESTADUAL N. 8.506, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993) – C.N.P.J. M.F.N. 46.638.714/0001-20  
“PACO MUNICIPAL RENATO VARGAS” - (Lei Municipal nº 3.452/2009)  
Rua 7 de Setembro 701 - 12120-000 Tremembé - SP - e-mail: lanc2@tremembe.sp.gov.br - Fone: (12) 3607-1000

**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**SETOR DE LANCADORIA II**

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS**  
**Valido até: 03 de julho de 2024.**

**Ressalvando** à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, o direito de cobrar, a qualquer tempo, qualquer importância que venha a ser considerada devida, conforme prevê o artigo 305 da Lei Complementar nº. 161/2007 e suas conseqüentes alterações.

**CERTIFICAMOS**, atendendo ao pedido constante do requerimento protocolado sob nº 1937/2024 e revendo os assentamentos dos arquivos municipais que, a firma **“TOTALCOOPER COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO DE SAO PAULO”**, portadora do CNPJ nº 42.898.766/0001-85 e da Inscrição Estadual nº 695.091.342.117, estabelecida à Rua Benedito Carvalho, 37, nesta cidade, encontra-se cadastrada sob o nº. 8891, desde 11 de setembro de 2023, com a atividade de *“161099 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente / Produção de lavouras temporárias, 4623199 - Comércio atacadista de matérias primas agrícolas não especificadas anteriormente / Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos, 4632001 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados / Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo, 4632003 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada / Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo, 4633801 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos / Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo, 4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral / Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo, 4692300 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos*

Página 1 de 2

Documento emitido pelo município sede/ domicílio da empresa recorrente.

Endereço e Nº de inscrição municipal da empresa no município sede.

Comprovação do ramo de atividade compatível com o objeto do certame.



Ou seja, o documento acima em destaque, que fora juntado no certame, preenche o requisito do item 8.8.4 – b, pois atende fielmente o objetivo que se almeja com o documento exigido no edital, qual seja: comprovar o número da inscrição municipal, o domicílio da empresa e o ramo de atividade.

Ainda, frisa-se que na Prefeitura de Tremembé este documento é o único emitido com a finalidade exigida no edital, e ainda como já demonstrado, cumpre fielmente com exigido, prestando todas as informações necessárias.

Não obstante, a empresa recorrente equipare-se a microempresa, e conforme previsto no edital, possui tratamento diferenciado, lhe sendo assegurado o direito de apresentar qualquer documento fiscal irregular em até 05 dias úteis, como será exposto a seguir.

Desta forma, deve ser rechaçado a fundamentação e afastada a decisão da Ilma. Pregoeira, uma vez que cumprido a exigência editalícia.

## **II. EQUIPARAÇÃO DA COOPERATIVA A ME – TRATAMENTO DIFERENCIADO – VALIDADE DO DOCUMENTO APRESENTADO**

Inicialmente, embora já declarado pela própria Ilma. Pregoeira durante a sessão, que a empresa recorrente, uma cooperativa, equipara-se às microempresas é importante salientar e frisar, pois ao equiparar-se a ME possui tratamento diferenciado, de forma que não poderia ser inabilitada.

**As cooperativas são equiparadas a microempresas em licitações públicas, com base no Decreto Nº 10.273/2020**, que garante o tratamento diferenciado para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), essa equiparação tem como objetivo estimular a participação das cooperativas nas licitações, promovendo um ambiente mais inclusivo e competitivo para pequenos negócios, e se fundamenta em aspectos legais e objetivos de política pública. O tratamento diferenciado para cooperativas é uma forma de promover a participação dessas entidades em processos licitatórios públicos.



Posto isto, e estando a recorrente assemelhada as MEs, consequentemente, também está assegurada do tratamento diferencial prevista do próprio edital, no qual prevê que:

**8.8.4.1.** A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do instrumento contratual.

**8.8.4.1.1.** As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação neste certame, deverão apresentar toda a documentação exigida para fins de comprovação de regularidade fiscal, social e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

**8.8.4.1.2.** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da sessão pública em que for declarada a licitante vencedora, prorrogáveis por igual período, a critério desta Prefeitura, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, nos termos do §1º, art. 43, da Lei Complementar nº 123/2006.

Desta forma, resta evidente que nenhuma das alegações de inabilitação merecem prosperar, seja porque o alegado documento ausente – Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, relativo ao domicílio ou sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do certame – na verdade **foi apresentado**, conforme já explanado em tópico anterior, seja porque a **recorrente possui tratamento diferenciado e nos termos do edital, lhe cabe o direito de apresentar o documento em até 5 dias.**

Assim, ao alegar que o documento Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal, apresentado não é do endereço de domicílio do recorrente (mesmo havendo o documento hábil apresentado), caberia ao órgão licitante abrir prazo para que a empresa licitante apresente o documento regularizado.

Tal entendimento, e previsão editalícia de prazo de 05 dias para regularização de documento fiscal, também se aplica ao fundamento de inabilitação por documento fora da validade (item 8.8.4 – c Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal), pois tratando-se de documento fiscal, conforme expressamente previsto no edital, este só será exigido no ato da assinatura do contrato, e ainda prevê expressamente que em caso de constado alguma irregularidade do documento fiscal apresentado, o licitante terá **ASSEGURADO** o direito de apresentar documento regularizado em 5 (CINCO) dias uteis.



É fato notório que as razões de inabilitações apresentadas pela Ilma. Pregoeira estão carregadas de vícios e contrariedades as regras editalícias, sendo certo que os fundamentos apontados por ela não têm qualquer base legal para inabilitar um licitante enquadrado como ME.

Assim, podemos observar que na decisão da Ilma. Pregoeira em inabilitar a Recorrente, foi baseada, primeiramente, em um fato inverídico uma vez que o documento alegado como ausente, foi apresentado junto com os documentos da empresa, e por fim em um excesso de formalismos infundado, além de não se ater as regras editalícias quanto ao tratamento diferenciado das microempresas e empresas a ela comparadas.

Como previsto em seu próprio edital, o objetivo primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados, para que seja atendido o interesse da administração pública, qual seja: o registro de menor preço.

Como sempre é lembrado Hely Lopes Meirelles, em “Direito Administrativo Brasileiro”, pág. 266, onde **“o julgamento há de ser simples e objetivo, evitando-se rigorismos extremados, inconsistentes com a boa exegese da lei”**, recomendando que todas as exigências inúteis ou essenciais, e que, por isso mesmo, trazem em si o vezo burocratizado de tão somente criar embaraços aos licitantes.

Ante o exposto, se conclui que a inabilitação da Recorrente, é infundada pois a empresa apresentou todos os documentos exigidos e necessários para garantir a segurança da licitação, sendo tão somente a decisão uma restrição de caráter competitivo do certame, em razão da violação ao princípio da ampla participação, da razoabilidade e da isonomia, de forma que o presente recurso deve ser provido.

### **III. FASES DA LICITAÇÃO**

Qualquer processo licitatório, para que não tenha sua lisura comprometida deve ser regida pela lei vigente e princípios legais.

Desta forma, a nova lei de licitações, em seu artigo 17, estabelece as fases de um processo licitatório:



“Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – Preparatória;

II – De divulgação do edital de licitação;

III – de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV – De julgamento;

V – De habilitação;

VI – Recursal;

VII – de homologação.”

Perceba que são sete fases distintas, sendo a primeira uma fase interna e as demais, fases externas. Sendo que deve ser respeitada a ordem das fases, conforme previsto no citado artigo no parágrafo primeiro.

Ocorre, que no presente caso a Ilma. Pregoeira não seguiu ordem das fases prevista na lei, e no próprio edital, sendo que já no primeiro item abriu o envelope de habilitação, e inabilitou equivocadamente a recorrente a impedido de disputar da fase de lances dos demais itens.

Tal fato, foi tão prejudicial à prefeitura quanto à recorrente, pois ao agir desta forma, inibiu o direito da recorrente em participar dos demais lances, restringindo a sua participação, e de imediato já declarando a outra única concorrente vencedora, por um preço superior ao que certamente conseguiria se fosse respeitada as fases das licitações, e tivesse ocorrido a disputa de preço com os lances da recorrente, inibindo o direito e dever do município em contratar o menor preço.

Como sabido, a fase de lances ocorre nas modalidades de pregão (presencial ou eletrônico) e visa a garantir uma competição mais acirrada entre os licitantes. Ela é de grande importância, pois permite que os participantes façam lances sucessivos, oferecendo preços mais baixos para o objeto licitado. O pregão, especificamente, tem a fase de lances como um dos seus principais diferenciais, promovendo a obtenção da proposta mais vantajosa em termos de preço.



Ao pular a fase de lances e ir direto a habilitação, a Ilma. Pregoeira suprimiu a fase mais crucial do processo licitatório, pois como dito, tão fase gera uma competição direta entre os licitantes, incentivando-os a oferecer o melhor preço possível, o que resulta na obtenção de um contrato mais vantajoso para a Administração Pública. A possibilidade de os licitantes reduzirem os valores das propostas durante essa fase é uma forma de otimizar o gasto público, uma vez que o preço final da contratação tende a ser o mais baixo possível dentro dos parâmetros de legalidade e viabilidade.

Em resumo, foi suprimida a fase de lances o que impediu de assegurar uma licitação competitiva, transparente e eficiente, resultando em benefícios significativos para a Administração Pública e para a sociedade, ao garantir que os recursos públicos sejam gastos de forma responsável e vantajosa.

Por esta razão, deve ser acolhido o presente recurso para que seja a empresa recorrente habilitada e retomada as fases de lance, haja vista a inabilitação injustificada e inobservância da lei e dos procedimentos editalícios, prejudicando a lisura do certame.

## DOS PEDIDOS

Postos todos os fundamentos acima, requer seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a falha ocorrida, admita-se a habilitação da Recorrente, retomando as fases de lances, para que a mesmo tenha oportunidade em participar e garantir que o município tenha acesso aos melhores preços para sua contratação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se com essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, ainda a fim de evitar uma demanda judicial.

Nestes termos,  
pede deferimento.



Tremembé, 18 de dezembro de 2024.

---

**TOTALCOOPER COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DO ESTADO  
DE SAO PAULO**